



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

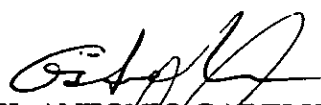
PROCESSO Nº. 13732.000063/93-06
RECURSO Nº. : 109.076
MATÉRIA : IRPJ - NOTIFICAÇÃO SUPLEMENTAR
RECORRENTE : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO
CARANGOLA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPOS - RJ
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.582

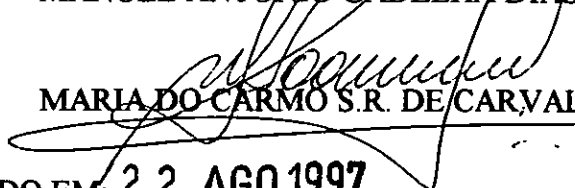
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS -
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. A impugnação ao lançamento de
ofício deve ser interposta no prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº
70.235/72, dela não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.**

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
Cooperativa Mista dos Produtores Rurais do Vale do Carangola Ltda.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestiva a
impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13732.000063/93-06
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.582
RECURSO Nº. : 109.076
RECORRENTE : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO
CARANGOLA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes Cooperativa Mista dos Produtores Rurais do Vale do Carangola Ltda. da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Campos - RJ, que não conheceu da impugnação interposta - documento de fls. 01/07, por intempestiva.

Refere-se a notificação de imposto suplementar lançado tendo como base, erro cometido pela recorrente, quando do preenchimento do quadro 14 da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica relativa ao período-base de 1991.

Em sua impugnação alega que ao elaborar a DIRPJ, fez constar, no quadro 14 - linha 28, (Lucro real antes da compensação de prejuízos), a importância de Cr\$ 10.673.895,00 e que referida importância não se trata de Lucro Real mas sim de sobras (Resultados não tributáveis de Sociedades Cooperativas).

Como prova das alegações interpostas na impugnação apensa, por cópia, o Livro Registro de Apuração do Lucro Real - fls. 06, a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e o DARF comprovando o imposto pago referente ao lucro obtido através de aplicações financeiras.

Ao decidir a lide, a Autoridade julgadora manteve o lançamento, tendo como razões de decidir a intempestividade da impugnação apresentada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13732.000063/93-06
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.582

Cientificada desta decisão, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Colegiado, alegando que houve um lapso na contagem do prazo de impugnação da notificação de Lançamento Suplementar, que ocorreu no protocolo da mesma com 01 (um) dia após o prazo de vencimento, resultando, com isto, a intempestividade da mesma, considerando injusto e ilegal a cobrança do imposto em referência, tendo em vista tratar-se de uma cobrança com suporte em um fato gerador inexistente, decorrente de um erro de preenchimento da referida Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Exercício de 1991.

Ao final das exposições de motivos apresentadas na peça recursal requer seja acolhido o recurso e declarado improcedente o lançamento suplementar.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13732.000063/93-06
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.582

VOTO

CONSELHEIRA MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

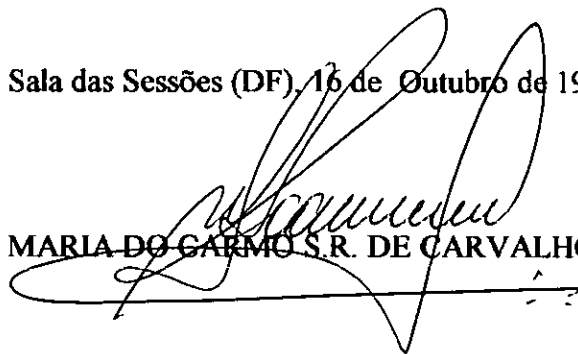
Como visto do relato trata-se de impugnação intempestiva, o que conduz à conclusão de que nos termos da Legislação vigente não logrou instaurado o litígio entre as partes.

De conformidade com o estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, e apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Não tendo sido observado o prazo, não se instaurou o litígio e a autoridade julgadora não conheceu da impugnação por intempestiva.

Diante das exposições acima elencadas, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões (DF), 16 de Outubro de 1996.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

